



Estado do Rio Grande do Sul  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ**

**DECRETO LEGISLATIVO 005/2023**

**DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DE CONTAS  
DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ/RS REFERENTE  
AO EXERCÍCIO DE 2015.**

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Araçá/RS, no uso de suas legais atribuições que lhe são definidas no art. 35, II, alínea h do R. Interno da Câmara, c/c art. 31, VI da LOM, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova o seguinte Decreto Legislativo:

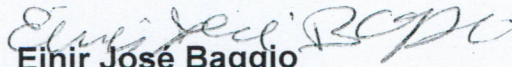
**Art. 1º.** Fica aprovado o Parecer Prévio nº 19235, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, favorável à aprovação das Contas de Governo dos administradores do Executivo Municipal de Nova Araçá/RS, referente ao Exercício 2015.

**Parágrafo Único.** As Contas de que trata este Artigo, são as constantes do Processo do eTC. **Processo nº 002494-02.00/15-2**, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º.** Eventuais despesas, decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 3º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores, aos 14 dias de agosto de 2023.

  
**Eimir José Baggio**  
Presidente

TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS

Documento Nº: 0038/2023

Protocolo Nº: 3876/2023

Data: 18/08/2023 16:41







Estado do Rio Grande do Sul  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ**

**JUSTIFICATIVA**

**NOBRES PARES**

Trata o presente projeto de Decreto Legislativo sobre a aprovação ou não das contas de governo dos gestores municipais no exercício financeiro de 2015, Sr. Aícaro Umberto Ferrari e Sr. Pedro Sotili.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 3203/2017, da lavra da Adjunta de Procurador Ângelo G. Borghetti, concluiu que:

“Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) Atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

2º) **Parecer Favorável** à aprovação das contas do governo dos Srs. Aícaro Umberto Ferrari (Prefeito) Pedro Sotili (Vice Prefeito). Administradores do Executivo Municipal de Nova Araçá, no exercício de 2015, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 1.009/2014.

3º) Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência do aponte criticado nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 31 de março de 2017.





Estado do Rio Grande do Sul  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ**

O TCE, em análise ao Processo nº 000552-02.00/11-0, cujo Relator foi o Conselheiro Estilac Martins Rodrigues Xavier, emitiu Parecer Prévio nº 19.235, decidindo:

**Decido:**

- Emitir, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas do Governo dos Administradores do Executivo Municipal de Nova Araçá, correspondentes ao exercício de 2015, gestão dos Senhores Aícaro Umberto Ferrari e Pedro Sotilli, em conformidade com o artigo 3º da Resolução n. 1.009/2014 desta Casa, recomendando ao atual Gestor a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas no relatório do voto do Conselheiro Relator;
- Encaminhar o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

E assim define o parágrafo segundo do art. 31 da Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Já a Lei Orgânica Municipal em seu art. 19 §2º, estabelece:

**Art. 19** – A prestação de contas do município, referente a gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte.

...



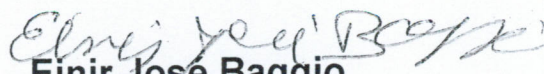


Estado do Rio Grande do Sul  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ**

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer pôr decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal

Assim sendo, a fim de cumprir o estabelecido na Carta da República, bem como, na LOA e Regimento Interno desta Casa, submeto o presente Projeto de Decreto Legislativo a apreciação e votação dos Nobres Edis.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores, aos 14 dias de agosto de 2023.

  
**Einir José Baggio**  
Presidente